



# COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

## FOLHA PARA DESPACHOS

Nº Processo: RJ-2016-7839

Volume 1

Data: 11/10/2016

### Despachos

---

Senhor Gerente,

Recebi os presentes autos para análise em 06/10/2016.

1. Trata-se de recurso interposto por LACERDA & AUDITORES INDEPENDENTES S/S contra a decisão contida no Ofício/CVM/SNC/GNA/IP2015/20/16 (fl. 03), datado de 20/09/2016, referente à aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo atraso no envio da informação periódica anual de 2016, ano-base 2015, de acordo com os artigos 16 e 18, II da Instrução CVM nº 308/99. Como demonstra o ofício antes mencionado, a referida informação deveria ter sido entregue até 02/05/2016 e, como não o foi até 08/09/2016, houve a cobrança de multa referente a 60 (sessenta) dias de atraso. Convém ainda mencionar que, neste caso, o valor da multa cominatória diária foi reduzido à metade, conforme determina o parágrafo único do art. 18 antes mencionado, uma vez que o auditor independente não possui clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários.

2. Em sua defesa, o recorrente alega que a secretária anterior não cumpriu com a obrigação do envio da informação atual, mas que a nova secretária estaria viabilizando a entrega. Contudo, até a presente data, não existem registros de entrega das referidas informações anuais nos controles internos da CVM. A informação anual mais recente enviada pela sociedade de auditoria é referente ao exercício de 2013 e foi recepcionada na CVM em 31.01.2014

3. Cabe ainda destacar que o recorrente, em obediência ao positivado no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi alertado por esta autarquia sobre o descumprimento da referida obrigação acessória, e sobre a incidência da multa respectiva. Em 04/05/2016 foi encaminhada mensagem eletrônica (fl. 02) para o endereço [suelen@lacerdaauditores.com.br](mailto:suelen@lacerdaauditores.com.br) (endereço eletrônico do recorrente registrado em seus dados cadastrais nesta autarquia), em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 11 da mesma instrução.

4. Sobre o tema, convém destacar a orientação contida no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/GNA/Nº 01 de 21/01/2016. No seguinte sentido:

Os auditores independentes devem encaminhar à CVM, até o fim do mês de abril de cada ano, informações relacionadas à sua atuação no mercado de valores mobiliários, conforme Anexo VI à Instrução CVM n.º 308/99. Essas informações são subsídios importantes para a CVM avaliar a capacidade dos auditores em atender adequadamente aos seus clientes e, ainda, possibilitam um conhecimento global dessa atividade no mercado.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

A Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC recomenda que tais informações sejam encaminhadas via internet, na página da CVM. O envio deve ser feito através da opção “CENTRAL DE SISTEMAS”, selecionando a seguir a opção “SISTEMA CVMWEB” e a seguir a opção “ENVIO DE DOCUMENTOS”. Nesta etapa, existem duas opções para encaminhamento das informações: i) Envio de documentos via formulário e ii) *Upload* de documentos. Por último, deve ser selecionada a opção “Informe Anual de Auditor Independente”. A opção “*upload* de documentos” deverá ser utilizada, apenas, por aqueles auditores que possuam mais de 10 (dez) clientes que sejam companhias abertas (ou entidades sob o escopo de fiscalização da CVM), uma vez que, neste caso, é necessária a criação de um arquivo (padrão XML) para encaminhamento das informações requeridas. A apresentação dessas informações com atraso sujeita os auditores à multa cominatória, conforme previsão constante do art. 18 da Instrução CVM n.º 308/99.

5. É adequada a lembrança de que o recorrente foi corretamente contemplado com a redução da multa, prevista no parágrafo único do art. 18 da Instrução CVM n.º 308/99, para os auditores independentes que não possuem clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários.

6. Por tudo o que foi exposto, e, como o recurso não apontou novos elementos ou evidências que justifiquem a necessidade de modificação da decisão recorrida, é possível admitir que a multa cominatória diária pelo não envio da informação anual 2016, ano-base 2015 foi aplicada em observância às normas vigentes para tal procedimento, não havendo necessidade, portanto, de reforma.

7. Assim, encaminho o recurso para consideração superior.

*Original assinado por*  
VALDIR DE JESUS LAMEIRA  
Analista  
Mat. CVM 7.000.878

De acordo, ao SNC para apreciação.

*Original assinado por*  
MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS  
Gerente de Normas de Auditoria



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

De acordo, ao SGE para apreciação e encaminhamento ao Colegiado.

*Original assinado por*

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

**ESTA FOLHA DEVE SER:**

1. **NUMERADA, conforme seqüência do processo;**
2. **ASSINADA PELO AUTOR, contemplando seu nome completo, matrícula/CVM e assinatura;**
3. **ALOCADA APÓS A MATÉRIA QUE A ORIGINOU;**
4. **EMITIDA TANTAS QUANTO NECESSÁRIO.**